



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

SANDRA PACHECO MASCARENHAS DE SOUZA

**A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

IRECÊ
2023

SANDRA PACHECO MASCARENHAS DE SOUZA

**A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Dr. Sérgio Pessoa Ferro.

IRECÊ

2023

SANDRA PACHECO MASCARENHAS DE SOUZA

**A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Sérgio Pessoa Ferro

Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliadora 01: Me. Leonellea Pereira

Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre gênero, mulheres e feminismos pela Universidade

Federal da Bahia (UFBA)

Professora da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 02: Roberto José de Oliveira Neto

Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Gama Filho-RJ (FGF/RJ)

Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho a Deus, fonte de toda a sabedoria e conhecimento, e a todas as pessoas que de longe ou de perto acompanharam minha trajetória nos últimos cinco anos e de alguma forma contribuíram para a finalização de mais uma etapa .

Á minha familia, amigos e irmãos na caminhada, sou grata pelo incentivo, torcida e apoio.

Chegar até aqui não foi fácil, porém possível. Em tudo Deus seja louvado!

A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL: ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Sandra Pacheco Mascarenhas de Souza¹
Sérgio Pessoa Ferro²

RESUMO

Este trabalho justifica-se pela necessidade e conhecimento sobre a Seguridade Social no Brasil e as modificações legislativas no decorrer do tempo. Objetiva a elucidação de direitos constitucionais definidos como previdência, saúde e assistência social. Para tanto, utiliza-se o método arqueológico de pesquisa mediante a leitura de textos relacionados aos Direitos Humanos, Previdenciário e Tributário, correlacionando-os com os direitos sociais constantes na Constituição Federal de 1988. Destaca a Lei Orgânica da Assistência Social e o benefício de prestação continuada. Questiona o critério da miserabilidade, que consiste na exigência de renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, como requisito para o benefício assistencial. Conclui-se que o critério objetivo da renda poderia ser reavaliado, a fim de que o direito à prestação assistencial de fato alcance os seus destinatários.

Palavras-chave: Seguridade; previdência; saúde; assistência; benefício.

ABSTRACT

This work is justified by the need and knowledge about Social Security in Brazil and the legislative changes over time. It aims at elucidating constitutional rights defined as social security, health and social assistance. For that, the archaeological method of research is used by reading texts related to Human, Social Security and Tax Rights, correlating them with the social rights contained in the Federal Constitution of 1988. It highlights the Organic Law of Social Assistance and the benefit of continued provision. It questions the poverty criterion, which consists of requiring a per capita family income of less than $\frac{1}{4}$ of the current minimum wage, as a requirement for the assistance benefit. It is concluded that the objective criterion of income could be reassessed, so that the right to assistance actually reaches its recipients.

Keywords: Security; social security; health; assistance; benefit.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Irecê – FAI, Licenciada em Letras e respectivas literaturas e Pós graduada em Direito Previdenciário pela Universidade do Norte do Paraná, Pós graduada em Direito tributário e Processo Tributário pela Faculdade Legale. E-mail: sandrapmascarenhas@gmail.com.

² Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba- UFPB, advogado e professor do curso de Graduação em Direito da Faculdade Irecê- FAI. E-mail: sergio.pessoa@faifaculdade.com.br.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	08
2 Metodologia.....	09
3 A seguridade social	09
3.1 Conceito, origem e legislação	10
3.1.2 Organização e forma de custeio.....	12
4 A previdência social.....	13
4.1 O direito à saúde e à assistência social.....	14
5 A lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.....	16
5.1 Requisitos para a concessão de benefício assistencial.....	17
5.1.2 O critério da miserabilidade e suas implicações	18
6 A lacuna entre o direito positivado e o alcance do direito.....	19
7 Considerações finais.....	22
8 Referências.....	23

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da Seguridade Social, origem e evolução legislativa no Brasil, organização e princípios constitucionais, Previdência Social, do direito à saúde e à assistência social garantido na Constituição Federal de 1988, e especificamente do benefício de prestação continuada, garantido a partir do advento da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Justifica-se pela necessidade de conhecimento sobre o surgimento e evolução da Seguridade Social no Brasil até os dias atuais, bem como sobre a Lei Orgânica da Assistência Social e sua aplicação prática.

Trata -se da continuação do estudo sobre o tema, que foi iniciado em meados de 2016 como parte dos estudos da pós graduação em Direito Previdenciário, cuja finalidade é verificar os aspectos evolutivos ou não da previdência social ao longo do tempo, especialmente no tocante à aplicação da LOAS e possíveis alterações ocorridas nos últimos 06 anos, no intuito de viabilizar o acesso aos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Baseia-se na pesquisa bibliográfica e tem como objetivo geral compreender a Seguridade Social no Brasil através do estudo da origem e evolução legislativa e dos princípios constitucionais e como objetivo específico analisar o conceito de miserabilidade, exigido pela lei específica referente ao amparo social.

Relata sobre a origem do assistencialismo brasileiro e a participação do Estado na organização dos princípios da seguridade social, sobre a forma de custeio e os critérios para a concessão de benefícios bem como os conceitos de seguridade, previdência, saúde e assistência social. Destaca a importância da Lei Orgânica da Assistência Social e o benefício de prestação continuada por ela instituído, observando os requisitos necessários para a sua concessão.

Após a análise e compreensão de forma geral sobre os conceitos acima citados, a história e evolução do Direito Previdenciário, a ênfase está na análise dos requisitos exigidos pela citada lei para a concessão do benefício assistencial, principalmente o critério da miserabilidade, delimitado pela renda *per capita* familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Assim, o problema de pesquisa está na forma como é identificada a miserabilidade e na aplicação desse critério, sem a prévia ou adequada avaliação da situação socioeconômica e familiar do indivíduo no caso concreto, uma vez que ultrapassar minimamente o limite estabelecido na lei implica no indeferimento do benefício da prestação continuada.

Consequentemente, muitos são os prejuízos causados pela interpretação *ipsis litteris* da Lei, a saber, a negação de direito garantido constitucionalmente, e o crescente número de ações reivindicatórias de benefícios ajuizadas.

Questiona-se a aplicação do requisito caracterizador da miserabilidade e sugere a necessidade de reavaliação por parte dos legisladores e doutrinadores, mediante a análise do caso concreto, para que sejam reconhecidos os direitos sociais que embora sejam garantidos constitucionalmente, muitas pessoas não conseguem alcançá-los.

2 METODOLOGIA

Após a delimitação do tema e subtema, realiza-se pesquisa bibliográfica sobre os mesmos a fim de adquirir/ampliar conhecimentos e a eles relacionados, com abordagem qualitativa e revisão de literatura integrativa, cuja compreensão se dá pela hermenêutica jurídica histórica.

Desse modo, utiliza-se o método arqueológico de pesquisa em perspectiva histórica a partir das informações obtidas mediante a leitura de textos relacionados à área de Direitos Humanos, Direito Previdenciário e Direito Tributário, correlacionando-as com os direitos constitucionais, a saber, saúde, assistência e previdência social, observando a legislação e as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal.

Para a realização do presente trabalho, delimita-se à análise de referenciais teóricos relacionados ao tema e aos direitos sociais, cuja pesquisa compreende o período de cinco meses com início em fevereiro e término em junho do ano em curso, cujo cronograma das atividades corresponde à revisão de literatura nos meses de fevereiro e março, análise das informações obtidas nos meses de abril e maio, revisão do texto e entrega da versão final no mês de junho do ano em curso.

Após a obtenção das informações e elucidação dos conceitos, através da pesquisa exploratória e descritiva e leitura de artigos e legislação específica, continua-se a produção textual, verificando possíveis avanços no tocante à LOAS e sua aplicabilidade prática e interpretação conforme o caso concreto, visando alcançar os objetivos inicialmente propostos.

3 A SEGURIDADE SOCIAL

Denomina-se seguridade social o sistema securitário estatal, coletivo e compulsório, que utiliza instrumentos legais, a saber, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Orgânica da

Seguridade Social, criado pelo Estado a fim de minimizar as desigualdades sociais, promover o bem estar social e atender as demandas da sociedade.

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) universalidade da cobertura e do atendimento; b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; d) irredutibilidade do valor dos benefícios; e) equidade na forma de participação no custeio; f) diversidade da base de financiamento; g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1998)

Assim, trata-se de uma rede protetiva formada pelo estado e por particulares, com caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa que consiste na participação e contribuição de todos, inclusive de parte dos beneficiários do direito.

3.1 Conceito, origem e legislação

A seguridade social corresponde ao conjunto de ações do poder público e da sociedade com a finalidade de atender as necessidades básicas do indivíduo, de maneira que assegure o direito à saúde, previdência e assistência social, nas hipóteses em que não possam prover por meios próprios suas necessidades e de seus familiares, dando-lhes tranquilidade em relação ao presente e principalmente quanto ao futuro, de modo a possibilitar um nível de vida saudável (SOUZA, 2016).

Quanto à origem, vale ressaltar que se trata de uma breve contextualização e consequentemente, não se esgota todos os eventos, atores, leis e constituições que a ensejaram, contudo, pode-se de antemão afirmar que a seguridade social nasceu da ajuda mútua e, continuou com a ação do Estado.

Sabe-se que as primeiras entidades a atuarem na seguridade social foram as Santas Casas de Misericórdia, como a de Santos – SP (1543) a Instituição do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João VI (1808) e o Montepio Geral dos Servidores do Estado, criado em 1835, todos de cunho mutualista e particular (SOUZA, 2016).

Essa proteção social de origem privada e voluntária, gradativamente tem a intervenção cada vez maior do Estado. Nota-se que inicialmente a Constituição de 1824, no artigo 74, inciso XXXI, já tratou sobre Socorros Públicos e em 1888, o Decreto 9.912 – A, regulamentou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios, por idade ou invalidez surgindo assim, o primeiro registro da Previdência Social no Brasil.

Art. 195. São condições indispensáveis para obter aposentadoria ordinária: 1º, ter completado 60 anos de idade e trinta de serviço effectivo; 2º, absoluta incapacidade, physica ou moral, para continuar no exercício do emprego. § 1º Ma contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno. § 2º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de três facultativos e parecer fundamentado do Director Geral. (BRASIL, 1888).

Posteriormente, surgiram vários Decretos e Leis que gradativamente iam assegurando aos cidadãos o direito a pensões, aposentadorias, seguros contra acidente de trabalho etc. além do fortalecimento do sindicalismo em 1930 e a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensão – IAPS. (SOUZA, 2016).

Em decorrência do avanço do conceito de Seguridade Social somado ao crescente número de pessoas que passavam a se beneficiar do sistema, em 1974 foi criado o Ministério de Previdência e Assistência Social, por meio da Lei nº 6.036, de 01 de maio de 1974, pois com o envelhecimento natural e gradativo da população, surgiram as primeiras preocupações sobre as consequências fiscais.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil instituiu explicitamente o seu sistema de seguridade social, caracterizado como um sistema de proteção social que proporciona aos seus membros através de uma série de medidas públicas contra privações econômicas e sociais, que surgem em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte, bem como de assistência médica e de apoio à família com filhos.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

Surge o Instituto Nacional de Seguridade Social, a autarquia subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, criada em 1990 mediante a fusão do IAPAS (Instituto de Administração financeira da Previdência Social) com o INPS (Instituto Nacional

da Previdência Social), incumbida das determinações do sistema de seguridade social. (SOUZA, 2016)

Segundo Godoy (2010, pág. 32), não é apenas o poder público que participa do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade, através de um conjunto de ações das partes envolvidas, sendo que eventuais insuficiências financeiras ficam a cargo da União, o que não se opõe à participação das pessoas.

3.1.2 Organização e forma de custeio

A seguridade social é uma obrigação do estado brasileiro, composta de três pilares, a saber, previdência social, assistência social e saúde, e destina-se a todos os que dela necessitarem, desde que haja previsão legal para o evento a ser coberto e o custeio é feito de forma tríplice, (entes públicos, empregadores e trabalhadores) conforme consta no artigo 195, incisos I a III da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (BRASIL, 1988).

Desse modo, os trabalhadores filiados à Previdência social, tanto pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS como pelo Regime Próprio da Previdência Social – RPPS são participantes do custeio de acordo com a Lei.

O sistema que organiza o custeio e a concessão dos benefícios e serviços está centralizado nas mãos do Estado, sendo o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, o órgão incumbido dessas determinações.

Para tanto, conforme o art. 20 do Decreto nº 3.038/1999, a filiação é uma relação jurídica que ocorre entre os contribuintes e a previdência social, tendo ambos direitos e obrigações recíprocas. O segurado obrigatório tem sua filiação automática diante do trabalho remunerado, e o segurado facultativo acontece com o pagamento da primeira contribuição.

Quanto ao segurado empregado e trabalhador avulso a inscrição será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais trabalhadores

no INSS, sendo a idade mínima de 16 anos para a inscrição em qualquer categoria, conforme a legislação de regência à época da prestação do serviço.

Além disso, a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conhecida como Lei Orgânica da Seguridade Social, institui o plano de custeio da previdência social e dispõe sobre a organização e a forma de custeio da previdência social

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. (LOAS,1991)

Desse modo, a falta de contribuição por parte da pessoa que não teve condições para fazê-lo não é óbice para a concessão do benefício assistencial, uma vez que a assistência é um direito constitucional custeado não só pelo contribuinte individual, mas também pelos empregadores, pessoas jurídicas e órgãos públicos em geral.

4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A palavra "previdência" surgiu do latim *previdentia*, que significa "previsão" ou "prevenção", de modo que previdência pode ser entendida como a precaução ou a cautela em relação a possíveis acontecimentos, a saber, doença, velhice, desemprego, invalidez etc.

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar (LOPS, 1960)

Porém, a utilização de expressões como “aposentadoria”, “previdência” e “seguro social”, só surgem a partir da Constituição Federal de 1934 e 1937, sendo que a forma de organização da previdência e os critérios de preservação e equilíbrio financeiro surgiu a partir da Carta Magna de 1988.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988)

Assim, a contribuição individual, seja no regime próprio ou no regime geral, constitui uma forma de prevenção quanto a eventuais acontecimentos que possam dificultar ou impossibilitar total ou parcialmente o trabalho do contribuinte. Caso isso ocorra o segurado pode contar com o amparo da previdência social.

4.1 O direito à saúde e à assistência social.

A Carta Magna assegura a todos os cidadãos o direito à educação, à saúde, alimentação, previdência e assistência aos desamparados. Segundo o texto constitucional, o direito à saúde é garantido em igualdade para todo e qualquer cidadão, sem privilégios, em todo o território brasileiro em caso de contração de doenças.

Para a Organização Mundial de Saúde, “estar são” expressa uma situação de inteiro bem-estar físico e mental do ser humano de modo que não consiste apenas ao acesso à assistência médica e medicamentos, como geralmente se tem entendido, mas engloba programas de medicina preventiva, o controle de epidemias, programas de saneamento básico, combate à desnutrição ou subnutrição, mediante o acesso a adequados níveis de renda.

Desse modo, a saúde deve compreender três categorias, a saber, a prevenção, da qual faz parte a vigilância sanitária e epidemiológica; proteção e recuperação, que visa a reintegração do trabalhador ao serviço e é feita pelos serviços sociais e pela reabilitação social.

A Constituição Federal, no art. 196 e seguintes, assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e é um direito garantido por meio de políticas públicas sociais e econômicas que priorizam as atividades preventivas sem prejuízo das assistenciais.

Tais serviços pretendem oferecer uma política social e econômica voltada à redução de riscos de doenças, por meio de ações que visem proteção, prevenção e recuperação dos indivíduos de forma igualitária e universal. Integram uma rede hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde – SUS, que é financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outras formas.

Assim, tanto a saúde como a assistência social são direitos atualmente positivados a partir de normativas internacionais e nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, afirma que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e aos serviços sociais indispensáveis.

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (ONU, 1948)

Além disso, o artigo 6º da constituição Federal de 1988, garante o direito à saúde e previdência social, enquanto direitos sociais, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 90, de 15/09/20115, que afirma que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Na mesma linha, o Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, que ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, também conhecido como Pacto de São Salvador; reconhece o direito à saúde física e mental e institui medidas assecuratórias desse direito.

Art.12. 1.Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.(ONU 1966)

Em adição ao Protocolo de São Salvador, foi editado o Decreto nº 3.321, de 03 de dezembro de 1999, que conceitua a saúde como o mais alto nível de bem estar físico, mental e social, e no artigo 10 considera a saúde como bem público e garante a assistência primária essencial a todas as pessoas e familiares da comunidade.

Posteriormente, foi aprovada a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto da pessoa idosa, especialmente o artigo 15, assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos atenção integral à saúde, seja na proteção, prevenção, manutenção ou promoção.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas (BRASIL, 2003)

Segundo a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da pessoa com deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (BRASIL,2015).

Desse modo, as limitações de qualquer natureza, a curto ou a longo prazo, que possam impedir a participação social plena do indivíduo em igualdade de condições com os demais, o caracteriza como destinatário da proteção social, objeto da referida Lei.

5 A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS

Embora prevista na Constituição de 1988, somente 06 anos depois foi criada a Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe sobre a organização da assistência social e outras providências. No artigo 20 da referida lei trata sobre o benefício da prestação continuada, o qual contempla pessoas maiores de 65 anos e pessoas com doença incapacitante, que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem podem ser auxiliadas por seu núcleo familiar.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (BRASIL, 1993)

As doenças incapacitantes conforme o § 2º do artigo 20 da LOAS, podem ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a longo prazo a participação plena e efetiva do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, no § 3º do mesmo artigo é mencionado o critério objetivo de renda, a saber, renda *per capita* familiar de até ¼ do salário mínimo, como requisito para concessão do benefício da prestação continuada.

Em alteração a esse artigo, foi editada a Medida Provisória nº1.023/2020, com validade de 02/02/2021 a 01/06/2021, publicada em 31/12/2020, que alterou o citado requisito para ½ salário mínimo. Contudo, como se tratou de caráter de urgência devido à pandemia e a medida teve prazo de vigência determinado, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Recomendação nº 14, pela rejeição do teor da citada Medida Provisória, e assim o artigo da Lei que provisoriamente tinha sido alterado, voltou e permanece com a redação anterior.

5.1 Requisitos para a concessão do benefício assistencial

O benefício da prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição, corresponde à garantia de um salário mínimo que será prestado a quem dele necessitar, independente de carência e de contribuição à seguridade social.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (BRASIL, 1988)

No entanto, para que o indivíduo faça jus ao benefício é necessário que sejam preenchidos os requisitos subjetivos (idade, doença incapacitante) e socioeconômicos (pobreza, privação e fragilidade dos vínculos afetivos) que são reavaliados a cada 02 anos.

Para isso são utilizadas as informações obtidas nas Secretarias de Assistência Social dos municípios, Cadastro único e em documento fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, cujos dados devem estar atualizados, conforme consta no artigo 6º da LOAS.

Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda ou vulneráveis à pobreza, nos termos do regulamento § 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico. § 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento § 3º Para fins de cumprimento do disposto no [art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). § 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados. (BRASIL, 1993)

Para a concessão do benefício assistencial, exige-se que o indivíduo não tenha condições de prover sua subsistência nem quem o faça no seu núcleo familiar, observado o fator idade, cuja incapacidade é presumida e a existência ou não de doença incapacitante, total ou parcialmente.

Desse modo, a pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, mediante avaliação médica e social realizadas pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, que utiliza instrumentos desenvolvidos especificamente para essa finalidade (Lei 8.742/2003)

5.1.2 O critério da miserabilidade e suas implicações

A Constituição de 1988, em seu artigo art. 7º, incisos I a X, trata sobre os direitos sociais, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às próprias necessidades vitais básicas e às de sua família.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social :I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário ;III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável ;VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Ao contrário do que diz o texto constitucional, o salário mínimo nacional vigente, na sua totalidade já não é suficiente para suprir satisfatoriamente as necessidades básicas, muito menos serão as frações desse salário, principalmente para indivíduos com necessidades específicas. Desse modo, o critério objetivo de renda como condição para a percepção do benefício assistencial torna-se bastante questionável, pois ultrapassado o valor limite surge o óbice legal para o indeferimento do benefício (SOUZA, 2016).

Resta evidente que o cumprimento literal da Lei da Seguridade Social, no que se refere aos critérios de concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à miserabilidade estabelecido como a renda per capita familiar de até ¼ do salário mínimo fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando o valor do salário mínimo de R\$ 1.320,00, em vigor a partir de maio de 2023, dificilmente a renda de até R\$ 330,00 mensais possibilitará que as necessidades básicas

de uma pessoa, a saber, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, sejam supridas.

Além disso, pessoas idosas e pessoas com doença incapacitante, geralmente fazem uso de medicação contínua, necessitam de atendimento especializado e nem sempre conseguem obter esses serviços na rede pública de saúde, posto que na maioria das vezes o SUS só consegue cobrir atendimentos básicos de menor complexidade.

6 A LACUNA ENTRE O DIREITO POSITIVADO E O ALCANCE DO DIREITO

Desde os tempos mais remotos, o homem tem buscado se adaptar às situações adversas da vida, tais como fome, doença, velhice, entre outras, de modo que proteção social surgiu na própria família, uma vez que antigamente as pessoas já cuidavam de seus familiares idosos e incapacitados., embora para muitos a proteção familiar não existia ou por razões diversas acontecia de forma incerta ou insatisfatória (SOUZA, 2016).

A necessidade de auxílio de terceiros de natureza voluntária é incentivada pela Igreja e demais instituições religiosas, que desde então prestam assistência de forma espontânea. Posteriormente o auxílio voluntário foi adotado pela sociedade como sistemas protetivos que assumiram papéis fundamentais na área social, complementando as ações do Estado (SOUZA, 2016).

A partir das influências da Revolução industrial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o advento da Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar que a Seguridade Social no Brasil tem sofrido diversas alterações no decorrer do tempo.

Sabe-se e até então muitas foram as conquistas no que tange à positivação de direitos, tais como a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do Estatuto do idoso, da Lei Orgânica da Assistência Social entre outras.

Contudo, o Direito Previdenciário apenas fornece o instrumento jurídico às técnicas protetivas do direito (previdência e seguridade), de modo que a legislação em vigor não pode permanecer estática. Com o passar do tempo surgem as necessidades de adequação e o Direito deve acompanhar as demandas da sociedade (SOUZA,2016)

Em se tratando da Lei Orgânica da Assistência Social, no tocante ao requisito objetivo da renda, a fração limitada a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo já foi considerada bastante baixa, de modo que incitou o surgimento de diversos projetos de lei, propondo a elevação do valor da renda per capita familiar.

O denominado critério da miserabilidade tem sido objeto diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, visto que a existência ou não de renda até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo

não é suficiente para identificar a condição de necessidade que autorize a implantação do benefício assistencial.

Diante das divergências de interpretação, propôs-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, ADI 1.232 de 1998, que questionou a constitucionalidade do critério objetivo da miserabilidade fixado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Naquela ação o STF se pronunciou pela compatibilidade do dispositivo legal com o texto constitucional, de modo a não reconhecer óbice para que os critérios subjetivos da miserabilidade sejam aplicados.

Constitucional. impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso v do art. 203, da cf. inexistente a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. ação julgada improcedente. (STF - ADI: 1232 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 27/08/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/06/2001).

Naquela época questionava-se tão somente a constitucionalidade dos critérios fixados na norma, cujo entendimento da Corte foi pela procedência. Ocorre que 15 anos depois, o assunto continua a ser objeto de questionamentos, de modo que foi ajuizado em 2013 o Recurso Extraordinário nº580.963 Paraná, pois no entendimento de muitos, tais critérios já se encontram defasados.

No julgamento do RE 580.963, STF de 2013, prevaleceu o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Loas, mas sem declarar sua nulidade até que seja aprovada uma lei definindo melhor os critérios de constatação de miserabilidade para efeitos de recebimento de benefício continuado.

Da mesma forma, o ministro declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto do Idoso - artigo 34, parágrafo único, onde diz que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda família per capita a que se refere a LOAS.

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 254/2023, que flexibiliza os critérios de acesso da pessoa com deficiência ao Benefício Prestação Continuada, previsto na LOAS, no tocante à renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, cuja alteração consiste na garantia do benefício assistencial para todas as pessoas com deficiência, independentemente da existência de renda própria ou familiar.

Tramita ainda o Projeto de Lei 4.161/2021 da Câmara dos Deputados que também altera a citada lei, para que o critério da renda exigido seja equivalente $\frac{3}{4}$ do salário mínimo por pessoa para o acesso ao benefício de prestação continuada e também o valor que passa a ser de até 2 (dois) salários-mínimos e não será computado para efeito de cálculo da renda, para concessão do BPC a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

Há ainda a Decisão do STF datada de 27/1/1996 que julgou parcialmente procedente a Apelação/Reexame necessário nº 5044874-22.2013.404.7100 RS, e determinou ao INSS a exclusão do cálculo de renda as despesas referentes a consultas médicas, medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, mediante prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto. Porém, sua eficácia ainda é limitada, pois se faz necessária a comprovação tanto da solicitação por parte do requerente como da negativa do Estado a prestar tais serviços.

Da análise das informações obtidas por meio da pesquisa bibliográfica, com leitura de artigos e legislações específicas, cumpre destacar a importância da Seguridade social no Brasil e a compreensão da dinâmica e necessidade das alterações legislativas, conforme o contexto histórico-social. (SOUZA, 2016)

Desde o questionamento mencionado na ADI 1.232 de 1998, do julgamento do RE 580.963, STF de 2013 até os diversos projetos de Lei que tramitam até hoje, passaram-se aproximadamente 25 anos, sem que a matéria fosse superada.

Entre o lapso temporal que permeia a positivação dos direitos sociais e as adequações da lei ao caso concreto, encontram-se os titulares do direito, os quais a letra da lei ainda não conseguiu alcançar efetivamente. Enquanto isso, o Estado lança mão de programas sociais voltados às políticas assistencialistas, com o intuito amenizar temporariamente o problema, os chamados benefícios eventuais prestados aos cidadãos em situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, conforme prevê o art. 22 da LOAS.

Desse modo, enquanto as mudanças legislativas não acontecem de fato, seguem mantidos os requisitos anteriores e nesse intervalo de tempo inúmeros são os prejuízos causados aos titulares do direito. A ausência de instrução de um modo geral e, especificamente a desinformação quanto às garantias constitucionais, aliados à hipossuficiência financeira, são barreiras que dificultam o acesso ao direito.

Para o requerente há o ônus da submissão aos desgastes do litígio judicial, prejuízos econômico, emocional e psicológico e ainda a demora para a solução do problema. Para o estado, conseqüentemente, o crescente o número de ações previdenciárias ajuizadas diariamente, despesas judiciais, possíveis condenações ao pagamento dos benefícios requeridos e dos valores retroativos atualizados desde a data do requerimento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Seguridade Social no Brasil, desde o surgimento até os dias de hoje tem sofrido gradativas modificações legislativas ao longo do tempo. Destaca-se o surgimento de legislação específica, a saber, a Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei Orgânica da Previdência Social, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com deficiência, que trazem em seu bojo os princípios e regras para a efetivação do direito.

No entanto, no tocante à LOAS, muitas divergências ainda existem quanto à constitucionalidade ou não da exigência do critério econômico como requisito para a concessão do benefício. Em que pese tenha havido alguns progressos no sentido de surgimento de leis específicas e de inclusão, tais mudanças ainda são sutis.

Em se tratando de direitos sociais cujo público alvo é a parcela mais vulnerável da sociedade, tais alterações não ocorrem com a urgência que o caso requer e nesse hiato, muitas pessoas permanecem sem acesso aos direitos já garantidos constitucionalmente.

Diante do exposto, conclui-se que embora exista lei específica sobre a seguridade social no Brasil, o critério da miserabilidade que nela contém como condição para a concessão do benefício assistencial deveria ser reavaliado.

Doenças incapacitantes, decorrentes da idade ou não, surgem concomitantemente com às necessidades dos demais integrantes do núcleo familiar, e conseqüentemente causado desequilíbrio na economia familiar, de modo que a mera aplicação da lei, dissociada da realidade gera diversos prejuízos desnecessários.

Vale ressaltar que o presente trabalho não pretende esgotar o tema em questão, nem tampouco se refere a matéria pronta e acabada, mas pode servir como incentivo para estudos e aprofundamentos posteriores, não só na área do direito como nas diversas áreas do conhecimento.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm. Acesso em: 18/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 06 de agosto de 1960**. Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 18/04/2023.

BRASIL. Lei Orgânica da Seguridade Social. **Lei nº 8.812, de 24 de julho de 1991**, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm, acesso em 20/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 30/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Estatuto da pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**/ Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari – 9. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. . Acesso em: 18/04/2023.

Decreto nº 3.048, de 06 /05/1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 31/05/2023.

Decreto nº 591, de 06/07/1998. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 30/05/2023.

Decreto nº 9.912-A, de 26/03/1988. Reforma dos correios do império. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html>. Acesso em 31/05/2023.

Duarte CMR, Marcelino MA, Boccolini CS, Boccolini P de MM. **Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC no Brasil.** Ciência saúde coletiva [Internet]. 2017Nov;22(Ciênc. saúde coletiva, 2017 22(11)):3515–26. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.22092017>. Acesso em 02/05/2023.

DAMASCENO, Luís Rogerio da Silva. **Benefício assistencial: A redefinição do conceito de miserabilidade à luz da jurisprudência do STF.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3935, 10 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27385>. Acesso em 31/05/2023.

GODOY, Fabiana Fernandes de. **Manual prático da advocacia previdenciária**/Fabiana Fernandes de Godoy. 2 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2010.

Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936. **Institui as comissões de salário mínimo.** Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 01/06/2023.

PENALVA J, Diniz D, Medeiros M. **O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal.** Soc. Estado [Internet]. 2010Jan;25(Soc. estado., 2010 25(1)):53–70. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922010000100004>. Acesso em 06/05/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei nº4.161/2021e 254/2023** Disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/legislacao>, acesso em 31/05/2023.

RIOS, Anailza de Freitas Coutinho. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa** /Anailza de Freitas Coutinho Rios. São Paulo: Editora Casa de Leras – 2001.

SILVA, N. L. da. (2012). **A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social.** *Serviço Social & Sociedade*, (Serv. Soc. Soc., 2012 (111)), 555–575. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000300009>. Acesso em 06/05/2023.

SOUZA, Sandra Pacheco Mascarenhas de. **A Seguridade Social no Brasil e suas definições: Critérios para concessão de benefício assistencial.** 2016. 12 folhas. Artigo científico. Especialização em Direito Previdenciário, Universidade Norte do Paraná, Unidade de Barra do Mendes - BA, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1.232-1**. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgado em 27/08/1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acesso em 31/05/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 580.963 Paraná**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18/04/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4864062>. Acesso em 31/05/2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Apelação /Reexame necessário nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS**. Relatora: Des. Vânia Hack de Almeida. Julgado em 27/01/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trf-confirma-decisao-flexibilizou.pdf>. Acesso em 31/05/20 23.